

A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ana Claudia Manieri Jardim¹

Cesi Cristiane Ody²

INTRODUÇÃO

O estudo analisa a cadeia de custódia das provas digitais no processo penal brasileiro, entendida como o conjunto de procedimentos que assegura sua integridade e autenticidade. A digitalização das relações sociais trouxe novos desafios à persecução penal, diante da ausência de regulamentação específica para provas digitais. Embora a Lei nº 13.964/2019 trate da cadeia de custódia, sua aplicação limita-se às provas físicas e ao que tange às provas digitais torna-se ineficaz. Parte-se da hipótese de que essa lacuna compromete o devido processo legal, gerando insegurança jurídica e risco de invalidação das provas. A pesquisa analisa normas, doutrina e jurisprudência para evidenciar a necessidade de aprimoramento legislativo.

METODOLOGIA

O estudo adotará o método dedutivo, analisando a evolução histórica das provas e das provas digitais, com pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O direito probatório e o devido processo legal são fundamentos do processo penal brasileiro. De origem anglo-saxã, o devido processo legal consolidou-se como garantia que limita o poder punitivo estatal e assegura os direitos do acusado,

¹ Acadêmico(a) do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: ana_manieri@yahoo.com.br.

² Doutoranda em Direito e Sociedade pela Unilasalle - Canoas/RS. Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Canoas/RS. Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Canoas/RS. E-mail: cesi@uceff.edu.br

marcando a transição do modelo inquisitório para o acusatório, baseado na legalidade, no contraditório e na ampla defesa. Nesse contexto, o direito probatório regula a produção e valoração das provas, garantindo que apenas elementos lícitos embasem as decisões judiciais.³

Com o avanço tecnológico, surgiram as provas digitais, derivadas de dados eletrônicos, redes sociais e sistemas informáticos. Sua volatilidade e possibilidade de manipulação impõem desafios à persecução penal, exigindo a observância da cadeia de custódia para assegurar autenticidade e integridade.⁴ A Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) regulamentou a cadeia de custódia no Código de Processo Penal (artigos 158-A a 158-F), reforçando a confiabilidade da prova, cuja quebra pode gerar nulidade e violar garantias constitucionais.⁵

Persistem, contudo, lacunas normativas e técnicas no tratamento das provas digitais, comprometendo o contraditório e a ampla defesa. O Projeto de Lei nº 4939/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, busca suprir essas deficiências e adequar o sistema à realidade digital.⁶

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a nulidade de provas digitais sem observância da cadeia de custódia.⁷ Em que pese as cortes superiores estejam decidindo pela inadmissibilidade de provas digitais que não foram submetidas à cadeia de custódia, ainda persiste uma lacuna legislativa. Isso porque, tais provas podem conter elementos capazes de inocentar um acusado ou, por outro lado, levar à sua condenação.⁸

³ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral Vol.1.** 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.134.

⁴ PARODI, Lorenzo. **Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal:** origem, custódia, integralidade e integridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. pg. 27. *Epub*.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei Nº13.964/. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 20.

⁶ MAIA, Juliana Kryssia Lopes; SALDIAS, Sérgio Andrés Hernandez. (org.). **Cadeia de Custódia, Metodologias e Prova Digital:** conhecimento prático interdisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. pg. 231.

⁷ MANOSSO, Jean Carlos Falcão. **Cadeia de Custódia das provas e consequências de sua violação.** Ponta Grossa – PR. Atena, 2023. *Ebook*. pg.37.

⁸ PARODI, Lorenzo. **Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal:** origem, custódia, integralidade e integridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. pg. 145. *Epub*.

Conclui-se que a regulamentação da cadeia de custódia digital é essencial para assegurar a legitimidade e a confiabilidade das decisões judiciais no contexto tecnológico contemporâneo.⁹

CONCLUSÃO

A pesquisa destacou a relevância da cadeia de custódia das provas digitais no processo penal e sua relação com o devido processo legal. A Lei nº 13.964/2019 (arts. 158-A a 158-F do CPP) regulamentou o tema, mas ainda é insuficiente diante das particularidades das provas digitais, suscetíveis à manipulação e perda de confiabilidade. Persistem lacunas que afetam o contraditório e a ampla defesa. Defende-se a criação de protocolos nacionais, capacitação técnica e laboratórios forenses. O PL nº 4939/2020 busca suprir essas falhas. Conclui-se que adaptar o direito à era digital é essencial, sendo a cadeia de custódia digital um pilar do devido processo legal e da legitimidade penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral Vol.1.** 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei Nº13.964/. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAIA, Juliana Kryssia Lopes; SALDIAS, Sérgio Andrés Hernandez. (org.). **Cadeia de Custódia, Metodologias e Prova Digital:** conhecimento prático interdisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MANOSSO, Jean Carlos Falcão. **Cadeia de Custódia das provas e consequências de sua violação.** Ponta Grossa – PR. Atena, 2023. *Ebook*.

PARODI, Lorenzo. **Perícia Defensiva em Provas Digitais no Processo Penal:** origem, custódia, integralidade e integridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. *Epub*.

⁹ MAIA, Juliana Kryssia Lopes; SALDIAS, Sérgio Andrés Hernandez. (org.). **Cadeia de Custódia, Metodologias e Prova Digital:** conhecimento prático interdisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. pg. 231.